

01 AGO 2018

Protocolo: 229/18  
Processo: 229/18GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 161, DE 16 DE JULHO DE 2018

Recebido, Autuado e  
Incluído em pauta.

01 AGO 2018

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a confecção de tapumes protetores nos caixas eletrônicos, a fim de que o reabastecimento monetário seja realizado pela parte posterior das máquinas e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 176/2018-ALE, de 3 de julho de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 869/2018 padece de vício de constitucionalidade por intervir em assunto de competência exclusiva da União, no que tange às instituições financeiras e suas respectivas operações.

Outrossim, o objeto do presente veto contraria a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual dispõe sobre segurança de estabelecimentos financeiros e impõe, exclusivamente, ao Ministério da Justiça a aprovação do Sistema de Segurança de instalações desse porte.

Infere-se, desta maneira, que a Norma atacada destoa do Princípio Federativo, que exige precisão na distribuição e delimitação na matéria constitucional e nas competências legislativa e administrativa dos entes federados, visto que é reservada à União tal competência.

Neste sentido é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3155, de autoria do Governo do Estado de São Paulo, sob julgamento no Supremo Tribunal Federal, que busca combater legislação estadual disposta sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos naquela Unidade Federativa.

Além disso, a inconstitucionalidade ora suscitada consiste, ainda, em estabelecer multa diária para as instituições financeiras que deixarem de instalar os mencionados tapumes, sem estabelecer critérios e individualizar condutas, podendo gerar responsabilidades objetivas.

Ademais, é necessário observar que eventual norma diferenciaria os Estados da Federação com a aplicação não uniforme de regras a estabelecimentos existentes, o que violaria os Princípios da Igualdade e da Livre Concorrência.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 869/2018 padece de inconstitucionalidade por versar sobre matéria de competência da União, violando os Princípios do Federalismo, da Igualdade e da Livre Concorrência, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA  
Governador

